



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

32

|     |                        |
|-----|------------------------|
| 2.ª | PUBL. ADJ. Nº D. O. U. |
| C   | 14 06 2000             |
| C   | 81                     |

**Processo :** 10835.000919/98-01

**Acórdão :** 202-11.957

**Sessão :** 15 de março de 2000

**Recurso :** 110.984

**Recorrente :** COMÉRCIO DE BALAS ANZAI LTDA.

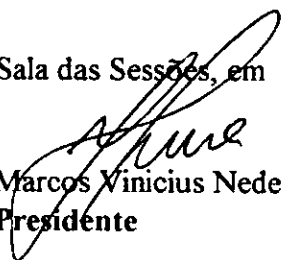
**Recorrida :** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO DE BALAS ANZAI LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges e Ricardo Leite Rodrigues.  
lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10835.000919/98-01  
**Acórdão :** 202-11.957  
**Recurso :** 110.984  
**Recorrente :** COMÉRCIO DE BALAS ANZAI LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi emitida Notificação de Lançamento para exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referente aos períodos de julho, setembro e dezembro de 1995; março, abril e junho a dezembro de 1996. A contribuinte apresenta, tempestivamente, impugnação de fls. 21/30, na qual alega estar amparada pelo artigo 138 do CTN (Lei nº 5.172, de 25.10.66) devido a entrega ter sido acompanhada por denúncia espontânea, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Discrimina nos autos doutrina favorável ao seu entendimento.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/RPO Nº 0.010/99, manifestou-se pela procedência do lançamento cuja ementa está assim redigido.

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/07/1995, 01/09/1995 a 30/09/1995, 01/12/1995 a 31/12/1995, 01/03/1996 a 30/04/1996, 01/06/1996 a 31/12/1996.

Ementa: DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA.

Cabível a aplicação da penalidade se a entrega da DCTF se deu após o prazo Legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde reitera os argumentos expostos quando da impugnação.

Às fls 72/73, verifica-se liminar concedida no Mandado de Segurança de nº 1999.61.12.002112-0.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10835.000919/98-01  
Acórdão : 202-11.957

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso interposto atendeu aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, e portanto, merece ser conhecido.

Em análise ao recurso interposto pelo interessado, verifica-se que o cerne principal da questão consiste em analisar se o benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, é aplicável ao contribuinte que entrega em atraso a DCTF, mas voluntariamente e antes de qualquer iniciativa da fiscalização.

Ressalvado o meu ponto de vista pessoal adotado anteriormente,<sup>1</sup> cumpre noticiar que o Superior Tribunal de Justiça, cuja missão precípua é uniformizar a interpretação das leis federais, vem se pronunciando de maneira uniforme - por intermédio de suas 1ª e 2ª Turmas, formadoras da 1ª Seção e regimentalmente competentes para o deslinde de matérias relativas a "tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios" (Regimento Interno do STJ, art. 9º, § 1º, IX) -, no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, quando se referir a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs.

Decidiu a Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99), por unanimidade de votos, que:

***"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.***

***1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.***

<sup>1</sup> No passado, quando inexistia jurisprudência firmada pelo STJ, manifestei-me de forma contrária ao exposto neste feito, seguindo doutrina de José de Macedo Oliveira em seus comentários no CTN - Ed Saraiva/1999 - Fls. 355; Sacha Calmon Navarro Coelho, em seu livro Teoria e prática das multas tributárias - Ed. Forense- Denúncia espontânea e Hugo de Brito Machado vg. repertório de Jurisprudência - 1ª Quinzena de set/99 - cad. 1, pag 533.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo :** 10835.000919/98-01  
**Acórdão :** 202-11.957

*2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

*3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*

*4 - Recurso provido."*

Acompanhando idêntica decisão, a Egrégia 2ª Turma, através do RESP 208097/PR (1999/0023056-6), DJ de 01.07.1999, deu provimento ao Recurso da Fazenda, no sentido de não acolher o benefício da denúncia espontânea, na entrega em atraso da declaração do Imposto de Renda. Muito embora a jurisprudência se refira a entrega das declarações de Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega da DCTF.

Entendeu portanto, o Superior Tribunal de Justiça, na aplicação e interpretação do artigo 138 do CTN, não ser possível a interpretação extensiva para aplicar os efeitos da denúncia espontânea no caso de obrigações acessórias, como se verifica nas DCTFs.

Consta da Decisão AG 244523/PR (1999/0048685-5) em que foi relator o Ministro José Delgado, o seguinte:

*"Realmente, a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade dada pelo aresto hostilizado, pois desta forma, deixaria sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento. A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração, pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.000919/98-01**  
**Acórdão : 202-11.957**

Desta forma, pelo exposto, comprovada a intempestividade da entrega da DCTF, é cabível a multa lançada, já com a redução dos 50%, uma vez que a contribuinte descumpriu as disposições da legislação pertinente quando não procedeu ao recolhimento da multa prevista na legislação. No mais, não cabe a este órgão julgador reduzir, ainda mais, a multa imposta pelo legislador, quando inexistente permissivo legal para o feito.

Portanto, em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ